

## DIREITO AMBIENTAL: EFEITOS NEGATIVOS DA COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL

*Responsibility of the Employer in the Work Accident of the Employee in Telework*

Magno Gomes Magalhães<sup>1</sup>; Roberta Silva Benarrósh<sup>2\*</sup>

**Palavras-chave:**  
Direito Ambiental.  
Efeitos negativos da  
Compensação da  
Reserva legal.  
Métodos críticos.

**RESUMO** - A coexistência da crise ambiental demanda uma averiguação mais severa, quanto ao modo de lidar com a natureza, onde o homem exerce uma conexão direta com meio ambiente. Inclusive, tem sido motivo de mira, a exploração permanente, por parte da comunidade que se alicerçam em convicções contemporâneas, de avanço científico, econômico irrestrito e configuram a ampliação do consumo. A natureza é modificada a partir de mecanismos de transformações produtivas, diante da adoção de instrumento de severa agressividade, que propiciam os indícios de colapso. Dentre essas, repercussões ambientais, geradas pela ação indiscriminada do indivíduo ao meio ambiente, insere ações de: calefações gerais, as destruições das matas, os contágios das nascentes, os acréscimos significativos das gerações de resíduos, os danos a biodiversidade. Ações essas, que refletem negativamente ao bem-estar de toda a comunidade do planeta. Demandando uma postura proativa do direito ambiental. Em que dão ênfase na prevação do panorama legalistas, filosóficos, sinalizados pela racionalidade técnica- formal, que se mostram deficientes para tratar a problemática ambiental e suas vertentes sustentáveis. Neste aspecto, sugere reflexão acerca do direito ambiental a partir dos métodos críticos formados por Max Horkheimer, que, busca por intermédio de levantamento de dados, em tempo real, caracterizar de modo interdisciplinar as oposições de uma comunidade e, análise das chances concretas de sua efetivação. Assim sendo, em consonância com Horkheimer, a comunidade contemporânea é monitorada por uma razão, aparatos, técnica científica que, tem conexão com o protótipo mercantilista, ou seja, adota a condição que, vem de encontro aos desejos individuais. O que tem causado um esgotamento no ecossistema externo e o controle interno do ser humano, que encontra entraves para romper esta circunstância. Entretanto, uma narrativa crítica do direito ambiental inerente versa sobre o: elaborar, debater e afrontar os problemas ambientais englobando as suas particularidades sem focar nas relações entre as inúmeras séries de indagações e sem que isto expresse uma teoria especulativa e finalizada, mas sim, algo que, possa ser contínuo subordinados à crítica e norteados para a alterações sociais.

**Keywords:**  
Environmental Law.  
Critical methods.  
negative effects of  
legal reserve  
compensation.

**ABSTRACT** - The coexistence of the environmental crisis demands a more severe investigation, as to how to deal with nature, where man has a direct connection with the environment. In fact, the permanent exploration by the community that is based on contemporary convictions of unrestricted scientific and economic advancement has been a reason for targeting and configures the expansion of consumption. Nature is modified from mechanisms of productive transformations, due to the adoption of instruments of severe aggressiveness, which provide signs of collapse. Among these, environmental repercussions, generated by the indiscriminate action of the individual to the environment, inserts actions of general heating, the destruction of the forests, the contagions of the springs, the significant additions of the generation of residues, the damages to the biodiversity. These actions, which reflect negatively on the well-being of the entire community on the planet. Demanding a proactive stance of environmental law. In which they emphasize the prevailing legalistic, philosophical panorama, signaled by technical-formal rationality, which show themselves to be deficient in dealing with the environmental issue and its sustainable aspects. In this aspect, it suggests reflection on environmental law from the critical methods formed by Max Horkheimer, who, through real-time data collection, seeks to characterize in an interdisciplinary way the oppositions of a community and, analysis of the concrete chances of its effectiveness. Therefore, in line with Horkheimer, the contemporary community is monitored by a reason, apparatus, a scientific technique that has a connection with the mercantilist prototype, that is, it adopts the condition that meets individual desires. What has caused a depletion in the external ecosystem and the internal control of the human being, who finds obstacles to break this circumstance. However, a critical narrative of inherent environmental law is about: elaborating, debating, and confronting environmental problems encompassing their particularities without focusing on the relationships between the numerous series of inquiries and without this expressing a speculative and finalized theory, but rather something that can be continuous subordinated to criticism and guided towards social changes.

1. Graduando na faculdade de Direito da FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830- 000 Mineiros-GO, Brasil.

2. Docente na faculdade de Direito de Mineiros, FAMP- Faculdade Morgana Potrich, 75830-000 Mineiros- GO, Brasil.

\*Autor para Correspondência: E-mail: robertabenarros@fampfaculdade.com.br



## INTRODUÇÃO

As conexões dos seres humanos com o universo social estão inerentemente mediatizadas pelas classes de logicidade, que foram erguidas no decorrer da história. Saberes e abarcamento são componentes indivisíveis e relevantes para se assimilar a demanda de alterações nas comunidades contemporâneas. Neste prisma, o procedimento de autonomia humana, ao qual propicia a reflexão crítica peculiar e social, é proeminente e incita o ensino.

O problema versa sobre os efeitos negativos da compensação da Reserva Legal que abala ecossistemas indistintamente, inclusive biomas, assim como todas as espécies de vegetação existente por isso demandam de uma legislação especial que dê resultado positivo.

Tendo como objetivo científico global o estudo das leis ambientais e a demanda de que sua aplicação no dia a dia provoque os almejados efeitos, para tanto, nota-se a necessidade de eliminar as contradições existentes entre elas, a fim de assegurar bem-estar das vidas atuais e das futuras gerações.

Sabe-se que a teoria crítica tem conexões inerentes aos contextos do seu tempo e por consequente, propicia um imenso impacto na assimilação de saberes e das razões ocidentais.

Assim sendo, a teoria crítica no aspecto de salientar alguns contextos que podem auxiliar para se iniciar a Educação Ambiental. Sendo assim, fixa dois objetivos específicos: averiguar as teorias críticas nos anos iniciais, diante das reflexões trazidas por Adorno (1903-1969\_ e Horkheimer (1885 – 1973); estudar uma junção dentre as propostas à educação, clarificando contextos que subsidiam as ações educativas, de modo particularizado a Educação Ambiental. Contudo o ecossistema é de suma importância na medida em que delimita o objeto do Direito Ambiental e dirime controvérsias a respeito dos casos de incidência nos regimentos. Em torno dos efeitos negativos da compensação ambiental em torno as reservas legais.

O termo meio ambiente, o qual significa legalmente um aglomerado de normas que: intervêm no convívio de ordem biológica, física e química (SZKLAROWSKY 2013). Englobando e gerando a vida em todas suas maneiras, ou seja: quanto aos aspectos políticos que versam nos instrumentos das políticas ambientais, mediante parâmetros da: qualidade, delimitação, avaliações dos impactos e licenças ambientais (Lei Nº 6.938/1981, art. 9º). Já quanto ao fomento das tecnologias ambientais, as quais miram na: proteção, geração de espaços protegidos, sistema de informações, registros

técnicos, sanções disciplinadoras e compensatórias, permissão e servidão florestal (Lei Nº 11.284/2006).

E, quanto a Política Ambiental, igualmente tratada na Lei nº 6.938/81, art. 9º que, assinala os instrumentos de política ambiental, quanto aos padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, incentivos às tecnologias direcionadas a preservação do ecossistema, criação de espaços territoriais protegidos, sistema nacional de informações ambientais, cadastro técnico federal, penalidades disciplinares e compensatórias, concessão florestal e servidão florestal (Lei nº 11.284/06).

Em consonância com a Res. CONAMA nº 237/1997, a parte do Direito Ambiental, que lida com licenças são ponderadas como, ato administrativo. Porém, o ato é emitido por um órgão ambiental, o qual estabelece: circunstâncias, limitações e procedimentos de monitoramento ambiental que, necessita ser cumpridas pelos empreendedores, sejam eles, pessoa física ou jurídica. Para situar, constituir, expandir, produzir, diante do investimento que demandam empregos de recursos naturais que, são considerados potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

Neste íterim, a Lei nº 12.651/2012, art. 3º, inciso III, trata as reservas legais, como áreas locadas no interior da fazenda, que restringe o uso para outros fins econômico (art. 12). Neste aspecto, relata que, as atribuições das reservas legais são: resguardar o emprego de forma sustentável no que tange aos recursos naturais da propriedade rural. Assim como, colaborar com precaução e a requalificação de procedimentos da bionomia, proporcionando manutenção das variedades biológicas. Primando sempre, pelo acolhimento e resguardo da fauna selvagem e flora natural.

Milaré (2015) destaca neste aspecto que, as autorizações e licenças descrevem ações governamentais no que tange à outorga de direitos. Sendo expressões judiciais com noções aceitáveis diversos, que despertam contestáveis de qualquer uso sincrônico ou julgamento, quer por parte do dirigente, quer por parte do ator.

Mukai (2012) conceitua que, o Direito Ambiental versa sobre o direito que investigam as conexões legais, primando pela natureza da lei básica, divulgados coletivamente nos direitos e preocupes ambientais, procurando o abrigo e indubitabilidade.

Nobre (2014) destaca que, a teoria crítica é um movimento que busca compreender a sociedade à luz de uma emancipação. Procurando nortear para a autonomia do poder corrente. Por outro ângulo, a teoria era evidenciada como modelo crítico que “leva consigo um determinado diagnóstico do tempo real e um conjunto de prognósticos de

possíveis avanços, fundamentado em tendências discerníveis em cada momento histórico.

Fonseca (2015) define compensação ambiental no Brasil, como mecanismos de ordenamento jurídico da política ambiental sobre os procedimentos de licenças que, repercutem danos ambientais. Mediante a valoração do meio ambiente e aplicação de ônus devidas aos investidores de obras que impactam o meio ambiente.

Rodrigues (2018) relata que o interesse é um vocábulo que não se define por uma só palavra, senão traduz a ideia de relação entre dois entes. Não existe interesse intransitivo. Aliás, não é por outro motivo que a própria origem semântica do vocábulo vem demonstrar justamente que seu sentido está ligado à ideia de estar entre. Vocábulo este, que não deixa escapar de seu sentido a noção de ligação entre um sujeito e um objeto, compreendido este último em sentido lato. O vocábulo não é intransitivo, não basta em si mesmo, e pede, necessariamente, uma complementação que possa identificar o bem sobre o qual recai o empenho, a vontade, enfim, o interesse.

Desta forma, a pesquisa busca demonstrar se a compensação da Reserva Legal pode abalar ecossistemas indistintamente, inclusive biomas, assim como todas as espécies de vegetação existente por isso demandam de uma legislação especial que dê resultado positivo? Ademais, possui o objetivo central verificar a evolução histórica das leis ambientais em torno do Direito Ambiental com foco nos efeitos negativos das compensações ambientais no que versam as reservas legais no Brasil.

Para atingir a resolução da questão problemática proposta, foram definidos os seguintes objetivos específicos: averiguar a legislação inerente a reserva legal; analisar a compensação ambiental; examinar como procede o monitoramento dos atos discricionários do Direito Ambiental nos órgãos inerentes.

A pesquisa foi desenvolvida, de acordo com Oliveira (2017) relata que, investigação documental é distinta da investigação literária por explorar conteúdos que ainda não foram averiguados cientificamente, ou seja, são fontes primárias. Assim sendo, adotou averiguação documental por intermédio de legislação, Códigos e Decretos, ponderando o princípio do ordenamento normativo da Reserva Legal.

Gil (2010) menciona que a adoção de investigação bibliográfica, tem por propósito tornar o contexto explícito. Dessa maneira, foram averiguadas as edições acadêmicas que versam sobre a temática Compensação Ambiental e Reserva Legal no âmbito Federal e Estadual com a finalidade de referenciar as principais críticas. E, a partir da investigação documental, as normativas acerca da Reserva Legal foram

arranjadas em quadros de vigências em ordem de ocorrência do teor, o Código florestal, Decreto lei nº 23.793/1934 até o Código atual Lei Nº 12.651/2012. As quais foram classificadas as normas, consecutivamente que não tiveram mudanças no teor percentual de proteção sobre os ecossistemas.

A disposição foi demandada para melhor fundamentação dos referidos debates acerca dos enquadramentos das propriedades rurais diante das condescendências, descrita no Código Florestal, art. 68, que narra as praticáveis implicações ao meio ambiente e aos infratores quantos o uso do solo nas propriedades rurais.

### **Direito Ambiental**

A Carta Magna de 1988, art. 225, descreve que, está relacionado a incumbência do Executivo Municipal e da sociedade em geral, a manutenção do ecossistema. Sendo, o referido referencial teórico, traz menção ao Direito Ambiental, no sentido de descrever conceitos e um breve relato da evolução histórica. Em ato contínuo, assinala acerca da Compensação Ambiental, relatando conceitos, apresentando as divergências entre os termos Compensação Ambiental e Medida Compensatória, apontando os princípios normativos e as documentações inerentes a formalização, caracterizando as ações de Compensação Ambiental e, posteriormente menciona, conceitos do termo reserva legal e como procede o ato legal nas propriedades rurais do Brasil.

O presente título trata do Direito Ambiental, como ramo da ciência jurídica cujos princípios basilares vêm sendo estruturados e aperfeiçoados pelos ensinamentos. E, por várias vezes, concretizados nas disposições jurídicas, de forma a impetrar rígidas estruturas normativas quanto ao procedimento administrativo. E, quanto, em última averiguação, pelo Judiciário, os quais primam pelas melhores respostas aos casos efetivos.

### **CONCEITO, DEFINIÇÕES E GENERALIDADE**

Granziera (2015) conceitua que, o Direito Ambiental, traduzido em uma política pública, rege-se por princípios que conferem fundamento: independência e fixam um alicerce legal correlacionado ao contexto das regras. Em que, na ocasião que é inserida as regras, de forma direta ou indireta, de alguns preceitos inerentes, ficam exatamente explícitos tais procedimentos. Dando desta forma, um norte, na tomada decisões de ação que, compõe o arcabouço das normas jurídicas.

Neste mesmo sentido, Antunes (2015) relata que, os princípios do Direito Ambiental despertam-se as mais importantes, em que os termos que ainda não são objeto de

legislação particularizadas que podem ser ponderadas juridicamente por parte dos diversos adotadores do direito. Em que, a ausência destas normativas, faz com que busquem amparo nos distintos dispositivos formadores do direito. Em consonância com que determina a Lei de Princípio das Normas do Direito Brasileiro e do Código Civil.

... os princípios do Direito Ambiental estão relacionados em dois aspectos no âmbito jurídico, sendo de formas explícitas e implícitas. No caso dos princípios explícitos são aqueles que estão diretamente nas leis, já os implícitos são aqueles que não tem amparo nas normativas. Contudo, possui os mesmos propósitos dos que estão diretamente relacionados na lei, não deixando de ter aplicabilidade jurisdicional. Por esse motivo os princípios são fundamentais em torno do espaço legal. (ANTUNES, 2015, p.22)

Cassagne (2019) descreve que, o Direito Ambiental como doutrina reconhecida pela jurisprudência como de terceira geração. Vide Tab. 1, ou seja, transindividual de tenure inseparável, em que o direito do homem, não sendo apenas dos indivíduos, mas sim de classes humanas, como o universo e a própria do ser humano. Existe quem declare que estes ciclos dos direitos teriam preponderância sobre os direitos individuais, ainda que, o texto da Carta Magna lhe tenha destacados de similar natureza de direito fundamental.

**TABELA 1:** Gerações de Direitos

GERAÇÃO DE DIREITOS	CARACTERÍSTICAS	RAMOS DOS DIREITOS	EXEMPLIFICANDO
1ª GERAÇÃO	Individuais, civis, políticos e penais	Direito civil, Direito constitucional	Direito ao nome; Direito ao voto; Habeas corpus.
2ª GERAÇÃO	Coletivos sociais e econômicos	Direito do trabalhista e previdenciário	Direito trabalhista; Direito previdenciário.
3ª GERAÇÃO	Transindividuais e difusos	Direito ambiental, Direito do consumidor	Direito ao ecossistema sustentável para atual e futura gerações.

Fonte: Cassagne (2019)

## BREVE RELATO EVOLUTIVO DO DIREITO AMBIENTAL

Segundo Accioly (2010), o Direito Ambiental emergiu com o propósito de fixar as condutas para os Estados de modo que, os indivíduos respeitem não só os direitos inerentes. Mas, sim o ser humano propriamente dito, como igualmente aqueles que tem conexão com à preservação do ecossistema. Assim sendo, a evolução da comunidade humana tem afetado o universo e a si próprio. Alterações essas, que deflagraram em procedimentos de uso abusivo de recursos naturais de modo célere. Inclusive, não havendo tempo demandado para readequar, reinventar, como acontecia nas eras das sociedades ancestrais.

**TABELA 2:** Breve relato histórico do Direito Ambiental

OCORRÊNCIA	RELATO HISTORICO	
AVANÇO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>Séc XX – Antes da conferência de Estocolmo - Antes da 1ª revolução industrial, nos meados do séc. XIX, os impactos eram dados como irrelevantes.</li> <li>1908 - Tratado de Águas Fronteiriças</li> <li>1941 - Trail Smelter Case, 1ª demanda internacional que, tratou do Direito Ambiental, mencionando o conflito ocorrido entre EUA e o Canadá no corrente ano. Em que versava sobre a fábrica de fundição que emitia gases poluentes.</li> <li>1972 - Conferência de Estocolmo (O Propósito do evento era estudar o mundo, para que no momento de celebrar os acordos, não tivesse dúvidas quanto ao cenário global. Ato esse, que gerou 26 princípios e 109 recomendações em torno do meio ambiente). Inclusive reportaram sobre o escoamento do petróleo (<i>Torrey Canyon</i>) no oceano (ao norte, que comprometeu Costa da Grã-Bretanha e a França).</li> <li>1972 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) – Forum amplamente debatidos a instalações da Chernobyl, na Ucrânia, que teve quarto reator explodido. Explosão essa, que gerou a emissão de radiação no ar.</li> <li>1992 - Rio 92 (Convenção ECO-92 que, tratou sobre a diversidade biológica. Tiveram a participação de 168 países). Ato este, que gerou o 1º tratado mundial sobre adoção sustentável, conservação e repartição dos benefícios da biodiversidade. Foi ratificado no Dec. Nº 2.519/1998.</li> <li>2002 - Conferência em Johannesburgo - Sendo considerada a 3ª maior conferência. Conhecida pela Cúpula Mundial em prol Desenvolvimento Sustentável ou Rio+10, por ter ocorrido 10 anos após a ECO/92.</li> </ul>	
	ASPECTOS GERAIS DOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS <sup>1</sup>	<ul style="list-style-type: none"> <li>PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL – A obsessão pelo avanço sustentável. O Foco é a vida saudável e que tenha harmonia com a natureza.</li> <li>DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DESMEMBRA QUATRO PRINCÍPIOS: <ul style="list-style-type: none"> <li>Princípio 3 – Que seja praticado de forma que possibilite o equilíbrio entre o ecossistema atual com o das futuras gerações;</li> <li>Princípio 4 – Que seja praticado de forma a proteger e constituir como mediador do processo;</li> <li>Princípio 8 – Basear a vida mais acessivo a todos, em que os Estados propiciem mecanismo de restrição e sane os parâmetros impropriedade de produção e consumo, mediante políticas populacionais corretas.</li> <li>Princípio 27 – Parceria entre população e Estados com propósito de concretizar preceitos consolidados em prol a ascensão gradual do Direito Internacional na esfera sustentável.</li> </ul> </li> <li>PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – Recomenda encargos em torno de atividades potencialmente poluidora que gerem riscos de degradação inconversível por parte do investidor. <ul style="list-style-type: none"> <li>Princípio 15 – Os Estados deverão ser mais rigorosos na concessão outorgas que ameaçam e gerem danos inconversíveis, decorrente da falta reconhecimento científico para uso como motivo retardamento de ações econômicas preventivas ao ato de degradação do ecossistema.</li> <li>Nota-se que o status jurídico do referido preceito não está explícito. Sendo inclusive necessário manter a lei branda, dado ao fato da inconsistência aplicativa.</li> </ul> </li> <li>PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR – Não tem como propósito tolerar a degradação mediante pagamento de valores atribuídos. E, nem restringir a compensação ambiental pelos danos gerados. Mas, sim inibir degradação ao meio ambiente.</li> </ul>

FONTE: ACCIOLY (2010), Castro (2013), Dupuy (2017)

Neste íterim, Dupuy (2017) frisa que as duas primeiras conferências, estavam inserida nos episódios danosos de transgressões de indivíduos quanto as medidas cautelares. Inclusive, as conferências foram extremamente inovadoras, as quais geram preceitos aplicáveis até hoje. Vale ressaltar que, o Direito Ambiental Internacional, tem conexão com as políticas públicas, as quais foram amplamente debatidas nas respectivas conferências. Porém, merece destaques os entraves entre os países avançados e os em pleno

<sup>1</sup>Objetiva com o estabelecimento de princípios é conferir às normas de condutas valores gerais, sem orientar comportamento específico, mas reduzindo o campo interpretativo da norma submetida a este princípio, de modo a direcioná-la para finalidade

desejada ou influenciar o desenvolvimento normativo subsequente. Este último é o principal efeito dos princípios: estes devem direcionar o processo futuro de formação normativa e estabelecer standards para a implementação dos tratados



desenvolvimento, os quais não conseguiram implementar a contento as medidas que validasse os infratores de metas fixadas. Por este, motivo institucionalizou a Lei Branda, como ato mediador entre os países envolvidos.

## DA TEORIA TRADICIONAL A CRÍTICA DO DIREITO AMBIENTAL

Horkheimer (1989) descreve de modo particularizado os propósitos dos meados do ano de 2003, composto por classe de estudiosos da Entidade Estudantil de Frankfurt e Psicologia Social, numa organização deliberadamente desigual. Em que debatiam contextos críticos, que versavam sobre as teorias: tradicional e crítica de Kant, que conceituava no decorrer do período, as comprovações de Theodor e Max Horkheimer. Diante de experimentos e seus impactos, práticas e os bálsamos com que passar das áreas dos saberes e a seleção de embasamento legal seguido de simples impactos.

... As teorias representam um resumo de hipóteses de uma área particularizada, conectada de forma entre si que, poderiam interferir em alguma das teorias das demais. Quanto menor for o índice de preceitos erguidos, em conexão às ponderações, tanto sublime seria a teoria. (HORKHEIMER, 1989, p. 32)

Quanto as implicações, temos a apresentação do que era a teoria em sentido tradicional. A sua natureza emaranha-se com suas atribuições instantânea – a manipulação da natureza física. (Horkheimer, 1989).

A separação social dos atributos recomenda na atualidade nichos que operem de modo independente, insubmissos as organizações, emergidos por uma natureza central, ligada aos seus propósitos instantâneos, enquanto a realidade, não ultrapassa da alucinação de sonho dos indivíduos econômicos de uma comunidade conservadora. (HORKHEIMER, 1989, p. 37).

A conduta crítica é o que não é desagregado da comunidade, do total da práxis social, e que não inibe contraposição e impertinentes a apresentação na comunidade ao oposto, estes atos de contraposições da organização basilar como específicas a ela, notando a existência, no contexto social, práxis, tudo isto como um tamanho disforme, inseparável de suas atribuições essenciais mais egocêntricas, de caráter e parcialidade.

## A RESERVA LEGAL E A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A Lei nº 12.651/12, art 3, inciso III, as áreas as quais estão destinadas como reservas legais, tem sua previsão legal. Que trata de proteger a vegetação natural. Assim sendo, a

Reserva Legal consiste em destinar uma parte de área localizada na fazenda, de forma a delimitar o espaço. (art. 12). Área essa preservada que inibe adoção econômico de modo sustentável, propiciando a permanência e a requalificação do ecossistema na promoção da continuidade da biodiversidade, abrigando e protegendo a fauna selvagem e a flora natural.

Silva & Ranieri (2014) expõem que, área de preservação vem para assegurar e garantir o bem-estar de todos, sendo que, alguns dos lugares que foram destinados a áreas de preservação permanente são: topos de morros, curso d'água, pois, com o grande aumento da população que ainda insistem em construir algo nestes locais. Uma vez que, ocorre o risco de deslizamento de terras, enchentes, e principalmente a degradação dos recursos essenciais para todos os seres vivos.

Granziera (2015) esclarece que, a função ambiental diante das APP's, que por lei admite preservar fauna e flora, água, estabilidade geológica entre outros similares.

Essa função não decorre de decisão política, mas do conhecimento científico da inter-relação necessária entre os vários elementos que compõem os recursos ambientais. Os ecossistemas se desenvolvem em locais específicos e não necessariamente se manteriam em quaisquer outras condições (GRANZIERA, 2015, p. 466).

A Lei Nº 12.651/2012 descreve conceitos, deveres e normatizações que encontravam dispersas no Código Florestal anterior. A referida lei, traz a luz, dispositivos basilares para propriedade rural, como o CAR que é um cadastro eletrônico obrigatório a todas as propriedades rurais. Que integra a plataforma particularizada do SICAR.

Santiago (2017) destaca que, o CAR é um relevante mecanismo que auxilia na eficácia da fiscalização e na adoção do uso correto dos solos. Vale ressaltar que, a flexibilidade para regularização insere a recuperação de faixas menores de APP ou RL, para o êxito da etapa de registro. Flexibilidade essa, trazida pela lei Nº 12.651/2012, que configura cenários consolidados, os quais requer comprovação documental, tais como: menção das ocorrências históricas de uso do solo, cadastro mercadológico, informações da atividade agropecuária exercida, contratos e documentos instituição financeira à produção ou quaisquer outros mecanismos usuais admitidos judicialmente.

Nunes (2014) descreve que, os dispositivos de RL ocorreram nos principais anos da alteração do Código Florestal. Em que tinha conexão com abertura de novas frentes de áreas agricultáveis do país que tentavam assimilar, o art 68 do Código Floresta que, intervê diretamente sobre o

passivo da RL. Notou que, essa ferramenta, propiciava maiores espaços para adoção na agropecuária com o menor índice de obrigação para recomposição. Além disso, percebeu que, a temporalidade tinha potencialidade de ação em todas as zonas do país. Ex.: A região norte é a que tem mais insignificância capacidade quando comparado ao emprego, por ser a menor historicamente explorada comercialmente.

Por conseguinte, a compensação ambiental e medidas compensatórias que adotam de modo indiscriminado gerando discussões que provocam equívocos comuns. Assim sendo, Medidas compensatórias que diferenciam das medidas mitigadoras. E, para melhor discernimento será conceituado os termos e apontado os principais atos normativos que regulamentam a compensação ambiental.

Born & Talocchi (2016) definem que, as compensações ambientais como dispositivos econômicos de pagamentos decorrentes ações ou atividades potencialmente degradadoras, como aquelas que impactam irreversivelmente o ecossistema.

Fonseca (2015) define igualmente que, a compensação como dispositivo da política ambiental que tem como propósito equilíbrio dos danos sofridos ou eminentes a ocorrer diante das licenças ambientais, para instalações de obras civis que, gerem expressivos impactos ambientais, previstos nos EIA/RIMA. Documento este que, os empreendedores comprometem compensar impactos não mitigáveis gerados em Recursos Financeiros. Inclusive, relata o presente documento, a cumprir fielmente e destinar recursos em prol a geração, implementação e/ou manutenção de Unidades de Conservação de Proteção Integral no Estado. Subsidiando os custos financeiros referente as medidas destinadas a reparar danos oriundos de impactos ambientais não mitigáveis (previsto na Lei Estadual Nº 14.2472002, art. 35 - A compensação é um relevante instituto de fomento da SNUC e do SEUC no Estado de Goiás).

A Compensação Ambiental é tratada como dispositivo previsto nas políticas pública do país que, interfere diretamente nos órgãos financeiros, que propicia a inserção de despesas sociável e ambiental quando a degeneração provocada por definidos empreendimentos, diante das despesas globais. (ICMBIO, 2014)

Faria (2018) descreve que, o dispositivo da Compensação Ambiental emergiu no Brasil, como um elemento da Avaliação de Impacto Ambiental, conectado com imensos protótipos no setor hidrelétrico, de modo particularizado nos locais na região da Amazônia, como modo de geração mirada na preservação do ecossistema afetados por enormes empreendimentos.

## DISCORDÂNCIA DA TERMINOLOGIA CA E MC

Existe previsões legais da Compensação Ambiental (CA) contida na Res. CONAMA Nº 10/1987, que foi revogada pela Res. CONAMA Nº 02/1996 e, as Medidas Compensatórias (MC) na Lei Nº 11.428/2006, conhecida como a lei da Mata Atlântica e, disposto no Dec. nº 6.660/2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes. E, para melhor discernimento a Tab. 3 traz as diferenças inerentes:

**TABELA 3:** Diferenças entre Compensação ambientais e Medidas Compensatórias

COMPENSAÇÃO AMBIENTAIS	MEDIDAS COMPENSATÓRIAS
A reparação da degradação do ecossistema é tratada, no ato de outorga de licença dos enormes projetos pelo órgão licenciador que tem como embasamento o RIMA que dispõe de pré-requisitos, para as referidas instalações pleiteadas.	Versa sobre os impedimentos naturais de regeneração do passivo ambiental, afetados pelo emprego de MC como modo de ajuste civil do prejuízo gerado, em conformidade com os preceitos do poluidor-pagador e igualmente pelos princípios gerais do Direito Ambiental.
É o dispositivo que impede os empreendimentos geradores de danos ambientais significativos e não mitigáveis/não elimináveis pela melhor tecnologia conhecida no momento, o dever de apoiar, com recursos financeiros, a criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, como forma de contrabalançar os danos ambientais resultantes de tais atividades econômicas e industriais.	Lei nº 7.347/1985, art. 3º, trata de construções civil, com propósito de executar de deveres de concretizar ou não concretizar, embute a readequação particularizada e o ajuste inerente, nas demais circunstâncias.
Trata de instrumento de propósito nitidamente compensatório, reservado a recompensar a utilização de recursos naturais, aplicado àquelas atividades consideradas potencialmente geradoras de significativo impacto ao meio ambiente. A proporcionalidade da medida deve ser verificada tendo-se como base o EIA apresentado, em especial considerando-se os potenciais impactos que o empreendimento em questão poderia emitir.	Estabelece três requisitos, não existe possibilidade de aplicação das regras das restrições fixadas no diploma legal (Lei da Mata Atlântica): a) Delimitação estabelecida em mapa IBGE; b) que formado por florestal nativa ou ecossistema, ou seja: fechada com arvoredos de folhas largas e perenes; misturada com arvoredo de folhas largas e perenes com mata araucárias; aberta com arvoredos folhas largas e perenes; semi-decidual com floresta estacional e decidual com floresta estacional como: mangues, vegetações rasteiras, campos altimontanos, pântanos simples e craves dos arvoredos do Nordeste; c) que seja vegetação primária ou secundária em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração.

FONTE: Faria (2018)

Oliveira (2016) relata que, a Compensação Ambiental expressa na legislação. Existe Medidas Compensatórias já concretizadas, como igualmente se analisa, no dia a dia das licenças, dever dessa natureza obrigatória pelos órgãos ambientais em consonância com a prática sobre as Medidas Compensatórias previstas em normas. As exigências de Compensação por supressão de vegetação de APP e de Mata Atlânticas e obrigação prevista no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), obrigando aos investidores ou atividades com potencial poluidor o aporte de

recursos técnicos e financeiros para a elaboração do Plano Diretor afetados, o que deverá ser embutido.

Principais atos normativos que regulamentam a compensação ambiental

NORMATIZAÇÃO		DETALHAMENTO
LEI ORD. FEDERAL	Nº 9.985/2000	Institui o SNUC
LEI ORD. ESTADUAL	Nº 14.241/2002	Proteção da fauna no Estado de Goiás
LEI ORD. ESTADUAL	Nº 18.037/2013	Altera a Lei 14.241/2002
LEI ORD. ESTADUAL	Nº 19.955/2017	Altera a Lei Estadual Nº 12.247/2002
LEI ORD. ESTADUAL	Nº 20.065/2018	Introduz alterações na Lei nº 19.955/2017.
LEI ORD. ESTADUAL	Nº 20.694/2019	Normas do licenciamento ambiental
LEI ORD. ESTADUAL	Nº 20.773/2020	Compensação Ambiental classe 3, 4 e 5
DEC. FEDERAL	Nº 4.340/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985/2000
DEC. ESTADUAL	Nº 9.308/2018	Metodologia p/ definição grau de impacto ambiental
DEC. ESTADUAL	Nº 9.710/2020	Regulamenta, Lei Nº 20.694/2019
DEC. ESTADUAL	Nº 9821/2021	Regulamenta o valor da Compensação Ambiental
RES. CONAMA	Nº 371/2006	Estabelece Diretrizes sobre o Cálculo, Cobrança, Aplicação Compensação Ambiental
IN DO TCCA	Nº 008/2018	Regula os procedimentos administrativos
IN DA SEMAD	Nº 009/2019	Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental
PORTARIA GAB	Nº 01/2019	Suspende os depósitos de Recursos oriundos dos termos de Compromisso Fundo Est Meio Ambiente

FONTE: SEMAD

Lei Nº 20.773/2020, Art. 9º, § 1º, dispõe sobre a compensação ambiental para empreendimentos classe 3, 4 e 5 decorrente implantação e operação de atividades licenciadas por intermédio de RE. A despeito de, outras Medidas Compensatórias que possa a ser fixadas no procedimento de licença, adotado na circunstância a circunstância de danos (Dec Nº 9821/2021) que regulamenta o valor da Compensação Ambiental a ser definida pelo empreendedor, visando ao cumprimento da obrigação prevista neste artigo

Rodrigues (2017) destaca que, a consequência do dever da Compensação Ambiental, inauguram diversos debates tanto na esfera doutrinária quanto no âmbito judicial a respeito da constitucionalidade, igualmente com a propositura e julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – e da sua natureza jurídica.

... AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.985/2000, Art. 36, §§ 1º, 2º e 3º, Constitucionalidade da Compensação devida pela implantação de empreendimentos de expressivo impacto ambiental. Inconstitucionalidade parcial do §1º do art. 36. O compartilhamento Compensação Ambiental de que trata Lei 9.985/2000, art. 36, não fere o preceito da licitude, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. (DJe-112, publ. 20.06.2008, Ement. vol. 02324-02, p. 00242).

Na estrutura legal que tem conexão com à Reserva Legal progrediu, desde o primeiro ato normativo, que trouxe a luz o dever de se respeitar o espaço rural com as devidas atribuições. Igualmente, é narrado a existência de tratamento divergente do dispositivo por zonas e se requereu percentagem distintas em conexão com tipo de característica vegetal. Em que cada período é assinalado por uma alteração na legislação e por novo regramento, que explicita a coluna de ponderações.

**TABELA 4:** Evolução dos atos normativos da Reserva Legal e Compensação Ambiental

VIGÊNCIA	ORDENAMENTO		REG	CARACTERÍSTICAS ARBÓREA		DETALHAMENTOS
	RL	Nº		FLORESTA	CERRADO	
1934/1965	DEC. 23.793/34		INDEF.	25%	-	Instituiu a RL
1965/1989	LEI Nº 4.771/65		GO	50%	-	Restringiu o uso do solo e exploração arbóreas e seus respectivos critérios quanto as tipologias
1989/1994	LEI Nº 7.803/89		GO	20% (RG) 30% (ÁREA)	20%	Iniciou da denominação de RL. Áreas recobertas em 20% por cerrado
1994/1996	DEC. Nº 1.282/94		GO	20% (RG) 30% (ÁREA)	20%	Regulamentou a lei Nº 4771/65, art. 19 – Que detalha a RL.
1996/1997	MP Nº 1.511/96		GO	80%	20%	Regulamentou de modo particularizados, as RL de 80% e, para outras coberturas 20%.
1997/1997	MP Nº 1511/97		GO	80%	50%	Proporcionou restrição da RL de 80% p/ 50% propriedades rurais com áreas abaixo de 100 Ha (agricultura familiar)
1997/1998	MP Nº 1.605(8/29)/97		GO	80%	50%	Fortalecimento dos procedimentos de ordenamento, fundamentado na ZEE.
1998/1998	MP Nº 1.605(30)/98		GO	80%	50%	Regulamentou a denominada compensação da RL em áreas extra propriedades.
1998/2000	MP Nº 1.1736(31/37)/98 MP Nº 1885(38/43)/99 MP Nº 1956(44/50)/99		GO	80%	20%	Manteve os critérios já estipulados
2000/2000	MP Nº 1956(51/57)/00		GO	20%	20%	Recompôs o modo de comando da Compensação, conforme os tipos propriedades rurais. Institucionalizando a denominada Servidão Florestal.
2000/2008	MP Nº 2.080(56/64)/00 MP Nº 2.166(65/67)/01		GO	20%	20%	Gestão compartilhada para políticas ambientais. Recomposição da RL no imóvel rural
A partir 2008	LEI Nº 12.651/2012		GO	20%	20%	Novo Código Florestal - Garantiu a efetividade em outras áreas rurais, diversos dispositivos.

FONTE: Brasil (1994 – 2012)

Sendo assim, a Reserva Legal consiste na preservação de arbóreas, tendo como embasamento teórico Bonifácio 1821. Porém, 1934, foi editado Código florestal Brasileiro, via decreto Nº 23.793/1934. Que previa a proteção de 25% da cobertura vegetal na propriedade rural. Pondera

que no começo a RL, não trazia na lei, destinação percentual de área para manutenção da cobertura, apesar de conter em normas esparsas o atual que permitia a homogeneização, no sentido de supressão de árvores naturais. Assim sendo, considera pioneira legislação a exigir a RL, apesar que um regime que não obriga a restrição à fitofisionomia arbóreo e não incorporava bioma cerrado e composição vegetação similares de restinga.

Bacha (2014) argumenta que, no intervalo de todos os períodos, o código vigente, encontram em um protótipo de avanço que favorece atividades industriais e urbanas. Protótipos esses, que 1960 começou as primeiras alterações quando ocorreu a transição para uma criação mais ambientalista ao tratar do patrimônio natural. Exatamente em 1965 foi editado o Código sobre o nº 4.771/65, ponderado um padrão sustentável em torno do uso solo nas propriedades rurais. Contendo comandos de registro da fauna em todo espaço. Em que, a conservação florestas e as Reservas foram consideradas como bens comuns de toda comunidade. Ratificada pela Constituição de 1988, como poder público e a coletivo.

Contudo, diversas áreas permaneceram a desconsiderar a norma. Dado ao fato, de que, boa parte discordava do uso da lei, uma vez que, listava como áreas remanescentes de plantas naturais nos espaços arbóreos, eliminando a composição campeira natural e espaço antropizados. Razão essa que, levou a retificar por intermédio de legislação. A lei nº 7.803/1989, determinou averbar a área de forma registrada a RL e ter monitoramento sobre esse mecanismo por parte dos órgãos ambientais. Sendo que, ao identificar inúmeras propriedades que, não deixavam a RL e, que o dispositivo configurava fragilidades, resolveram impor a recomposição da mesma aos infratores por intermédio da Lei Nº 8.171/1991. Legislação essa que, fixou no art. 99, o dever de recompor a RL, que deveria ser concretizada até 30 dias do respectivo ano. Todavia, a citada recomposição não partia de iniciativa própria. Geralmente, quando o produtor era forçado pelas regras de mercado ou por alguma ordem judicial que o produtor proferia o determinado nos atos normativos.

A MP Nº 1.511/1996, procurou ajustar a produção e a conservação, mudando os percentuais da RL fixada. Porém, dado ao fato de diversas publicações, resultando confusões quanto as alternativas do uso do solo em imóvel rural. (SANTIAGO, 2017). Neste ínterim, menciona relevâncias ao alicerçar as RL como espaço autônomos de cobertura arbóreas, inibindo atritos e críticas ambíguas. (BORGES et al., 2011).

Ressalta, neste aspecto, que ainda havia produtor que insistia a não obedecer a norma. Ato este que, resultava em

Crimes Ambientais (Lei Nº 9.605/1998) que relatava as penalidades desta atividade danosa, ao ecossistema e as adoções de multas.

O novo código florestal (Lei Nº 12.651/2012) sintetizou os complexos conceitos, deveres e regramentos que encontrava separada nos códigos antecedentes. Leis esta, que trouxe a luz, de modo original, dispositivos desbravadores no campo de cadastro ambiental rural (CAR).

E, por derradeiro, a título de informação, o município de Mineiros, recebeu a competência para licenciar a nível 1, em consonância com as Res. Nº 02/2010 e publicado Diário Oficial de Goiás, no dia 26/01/2010.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pondera que o Código Florestal atual, art. 68, oferece o direito adquirido e permissão a que aqueles que já regularizaram a RL nas propriedades rurais fundamentado em normas anteriores que não tenham que refazer. Contudo, os fazendeiros necessitam conhecer ou ter apoio da assistência técnica acerca dos prazos das interferências com propósito de alinhar o imóvel ao regramento fixado.

A condescendência trazida na legislação, cede espaço para aqueles que solicitaram cortes rasos de forma legal podendo dar permanecer com ações da atualidade ponderada como ilegal, uma vez que não estão impulsionando a proteção ambiental em suas propriedades, um direito de todos resguardado na Constituição Federal de 1988, condescendência essa que, provoca danos para a manutenção de áreas de RL.

## Referências

ACCIOLY, H. **Manual de Direito Internacional Público**. 18ª Ed., São Paulo: Atlas, 2010.

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**, São Paulo: Saraiva, 2015,

BACHA, C. J. C. O Uso de recursos florestais e as políticas econômicas brasileiras: uma visão histórica e parcial de um processo de desenvolvimento. **Estudos Econômicos**. vol.34, n.2, p. 393-426, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-41612004000200007&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-41612004000200007&script=sci_arttext)>. Acesso em: fev 2022.

BORN, R. H.; TALOCCHI, S. **Compensações por Serviços Ambientais: sustentabilidade ambiental com inclusão social**. IN: BORN, R. H.; TALOCCHI, S. (orgs.). *Proteção do capital social e ecológico: por meio de Compensações por Serviços Ambientais (CSA)*. Petrópolis, p. 27-45, 2016.

BRASIL. Serviço Florestal Brasileiro (SFB). **CAR**: boletim informativo (2017).

BRASIL. **Lei Nº 12.651/2012** - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938/1981, e lei nº 11.428/2006; revoga as Leis nº 4.771/1965 e a MP Nº 2.166/1967. Brasília: DOU, 2012.



BRASIL, Res. CONAMA Nº 237/1997. Brasília: CONAMA, 1997.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). Vade mecum, São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL, **Lei nº 6.938/1981**, Regulamentadas pelo Dec. Nº 99.274/1990. Brasília: MAPA, 1981.

CASSAGNE, JC. **Direito ambiental**. IN: MUÑOZ, G; SALOMONI, J (Dir). Problemática da administração contemporânea. Buenos Aires: AdHoc, 2019.

CASTRO, C.R.S. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DUPUY, J-P. **A catástrofe de Chernobyl vinte anos depois**. São Paulo: Estudos Avançados, 2017

FARIA, I. D. **Compensação ambiental: os fundamentos e as normas; a gestão e os conflitos**. Brasília: CONLEG, 2018.

FONSECA, RO. **Compensação Ambiental: da contradição à valorização do meio ambiente**. Uberlândia: EDUFU, 2015.

GO. **Dec Nº 9821/2021**- Dispõe sobre a metodologia para a definição do grau de impacto ambiental para o cumprimento da compensação ambiental definida no art. 9º da Lei estadual nº 20.773/2020. Goiânia: DOE, 2021.

GO. **Lei nº 20.694/2019** - Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás. Goiânia: DOE, 2020.

GO. **Lei Nº 20.773/2020** - Institui o Regime Extraordinário de Licenciamento Ambiental - REL. Goiânia: DOE, 2020.

GRANZIERA, MLM. **Direito ambiental**. 4ª ed, São Paulo: RA, 2015.

HOKHEIMER, M. **Teoria Tradicional e Teoria Crítica**. Os Pensadores. São Paulo: abril, 1980.

ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES. **Compensação Ambiental 2014**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/o-que-fazemos/compensacao-ambiental.html>>. Acesso em: fev 2022.)

MILARÉ, É. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 5ª Ed. ver, atual e ampl., São Paulo: RT, 2015.

MUKAI, T. **Direito Ambiental sistematizado**. São Paulo: Forense, 2012.

NOBRE, M. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. IN: HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: 34, 2014, p.7-19.

NUNES, E. J. S. **Análise histórica da legislação brasileira** – Exame da constitucionalidade do art. 68 da lei 12.651/2012. Piracicaba: USP, 2014.

OLIVEIRA, JMD de. **Direito tributário e meio ambiente**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

RODRIGUES, MA. Aspectos jurídicos da compensação ambiental e do art. 36, §1º da Lei brasileira das Unidades de Conservação (Lei 9.985/00). **Revista de Direito Ambiental**. nº 46. Ano 12. abril-junho. São Paulo: RT, 2017.

RODRIGUES, MA. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTIAGO, A. F. Reserva Legal. **Revista de Direito Agrário**, Brasília, nº 18, p. 45-63, 2017. Disponível em: <[http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user\\_arquivos\\_64/pageflip-4001789-74145-lt\\_Revista\\_de\\_Direito\\_Ag-4802435.pdf](http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/user_arquivos_64/pageflip-4001789-74145-lt_Revista_de_Direito_Ag-4802435.pdf)>. Acesso em: fev 2022.

SILVA, J. S.; RANIERI, V. E. L. O mecanismo de compensação de RL e suas implicações econômicas e ambientais. **Ambient. Soc.**, São Paulo, v.17, n.1, p.115-132, mar. 2014.

SZKLAROWSKY, LF. Os transgênicos e a vida humana. Teresina, Revista Jus Navigandi, ano 2008, nº 165, 18 dez 2013.